



PROJETO DE LEI

PL./0327.0/2020

Lido no expediente	75ª Sessão de 07/10/20
As Comissões de:	
() Justiça	
() Finanças	
() Cultura	
()	
()	
Secretário	

Obriga a exposição de obra de arte afixada em fachada ou no *hall* de acesso público, de novas edificações de prédios públicos do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As novas edificações públicas do Estado de Santa Catarina deverão destacadamente expor obra de arte afixada na fachada, ou em *hall* principal de acesso público.

§ 1º Os projetos arquitetônicos das novas edificações a que se refere o *caput* deverão atender ao disposto nesta Lei.

§ 2º Afora a unidade principal de acesso público, ficam dispensadas de atenção ao disposto no *caput* as demais unidades edificadas que eventualmente componham conjunto de prédios com a mesma finalidade pública, estabelecidos sob a mesma matrícula de registro imobiliário.

§ 3º Ficam dispensados da exigência prevista no *caput* os galpões de depósito de acesso restrito, associados à finalidade pública de que trata o § 2º, quando estabelecidos sob diversa matrícula de registro imobiliário.

Art. 2º A afixação de obra de arte que trata esta Lei poderá se dar por meio da exposição de escultura, vitral, pintura, mural, relevo escultórico ou outra forma de manifestação artística afixável, de autoria de artista catarinense, preferencialmente, ou de artista residente no Estado há pelo menos 10 anos.

Art. 3º Para fins desta Lei compreende-se como obra de arte, a interpretação afixável de qualquer realidade visual, emocional e intelectual, por meio da representação plástica.

Parágrafo único. A representação plástica poderá ser desenvolvida de forma bidimensional ou tridimensional, perpassando elementos da linguagem visual e gráfica – como o pensamento analógico, concreto, senso de proporção de espaço e volume, planos, textura, linha, cor, estrutura e composição; e do conhecimento sensível – como a emoção, percepção, imaginação, intuição e a criação.

Art. 4º O projeto da obra de arte de que trata esta Lei deverá ser previamente aprovado pelo responsável técnico do projeto arquitetônico, tendo em vista a necessidade de sua compatibilidade e integração estrutural à edificação pública, não podendo a produção artística decorrente ser executada em material perecível, e tendo em vista constituir bem público de caráter permanente.

Parágrafo único. Havendo necessidade de remoção da obra arte dever-se-á proceder sua integral reinstalação, ou a sua substituição por obra compatível com as especificações desta Lei.

Art. 5º Quando de sua eventual reforma, a unidade principal de acesso público que não possuir obra de arte afixada, dos prédios públicos existentes na data de publicação desta Lei, deverá ser oportunamente adequada às disposições dos arts. 1º a 4º.

Ao Expediente da Mesa
Em 06/10/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos termos do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Carlos Humberto





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de afixação de obra de arte a serem expostas em novas edificações de prédios públicos do Estado de Santa Catarina.

A proposição em apreço visa oportunizar o acesso à cultura e à arte, para toda a população, de forma dinâmica, criativa e interativa, ampliando as possibilidades de informação e conhecimento acerca do que se produz artisticamente como resultado dos movimentos artístico-culturais, sociais, econômicos e políticos dos mais diversos segmentos da sociedade, bem como dos anseios, sentimentos, sonhos e percepções de mundo, pertencentes a artistas, aliado ao progresso tecnológico dos diferentes materiais utilizados no mundo da arte.

Almeja, ainda a propositura, o reconhecimento do talento e a promoção do trabalho dos artistas catarinenses.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares para o fim de aprovar este relevante Projeto de Lei.

Deputado Carlos Humberto